

## DESPACHO

PROCESSO 000264/2023

A Comissão de licitação

## PARECER TÉCNICO

Consoante ao Art. 18, Inciso IX, da Lei 14.133/2021, a Administração Pública possui a faculdade em eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto.

Nesta senda, reza o § 2º do Art. 67 da Lei em comento que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Tem-se que no referido Edital foram elencados quesitos de maior relevância para uma execução contratual satisfatória. Diga-se: Leitura informatizada de hidrômetros com emissão simultânea, Leitura hidrômetro através de dispositivo móvel, sem emissão/entrega simultânea, Emissão e entrega de aviso de débito e/ou notificação de corte, Identificação de ligação e/ou esgoto não cadastrada.

Por se tratar de serviço de natureza contínua, imprescindível para a vida financeira deste SAAE, o serviço de leitura é fundamental para garantir a eficiência na prestação dos serviços desta Autarquia. É, no mínimo, razoável que a Administração Pública exija que a empresa licitante possua experiência prévia, por meio de atestado de capacidade técnica, fundamentada nos critérios elencados.

Ademais, há de se ponderar a compatibilidade entre a competitividade e o interesse público, sem deixar de resguardar a necessidade da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente experiência em executar plenamente o contrato em voga.

Elucimaira Rodrigues de Macedo Deambrosio

Mat. 733

Chefe C.E.C.C.

